

# RELATÓRIO CONTRÁRIO À LIVRE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 81/2025

## I. INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei nº 81/2025 tem como escopo autorizar o Poder Executivo Municipal a credenciar Microempreendedores Individuais (MEIs) e Microempresas (MEs) para a execução de pequenos serviços de manutenção e reparo em prédios, praças, parques, passeios públicos e demais bens sob responsabilidade do Município de Apucarana. Embora a proposição tenha o mérito de buscar a valorização da economia local e a descentralização da execução de serviços públicos, o texto legislativo apresenta vícios de ordem constitucional e legal que comprometem sua validade normativa.

## II. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

### a) Inconstitucionalidade dos projetos de lei meramente autorizativos

A proposta legislativa em questão padece de vício de **inconstitucionalidade material** por configurar um típico **projeto de lei autorizativo**, ou seja, uma norma que **apenas autoriza** o Poder Executivo a realizar determinada conduta sem impor obrigação, sem eficácia concreta e sem efeitos normativos imediatos. A jurisprudência pátria, em todos os níveis, inclusive nas Cortes Superiores, **rejeita reiteradamente a validade constitucional de projetos autorizativos** por violarem os princípios da separação de poderes e da reserva de administração. O projeto em análise constitui um típico **projeto de lei autorizativo**, ou seja, um texto que apenas **faculta** ao Poder Executivo a adoção de determinada política pública sem obrigatoriedade, eficácia jurídica vinculante ou comando normativo impositivo.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em diversas oportunidades, já firmou posicionamento no sentido de que **leis autorizativas configuram indevida intromissão do Legislativo na esfera de atuação do Executivo**, ao criar normas sem imperatividade ou obrigatoriedade, o que resulta na chamada



“**norma de conteúdo nulo**”, declarando como **inconstitucional** em reiteradas decisões.

No julgamento da **ADI 3.576/MA**, o Ministro Gilmar Mendes pontuou:

“Leis autorizativas carecem de densidade normativa. Elas não inovam no ordenamento jurídico e consistem em exercício inadequado da função legislativa, porque pretendem autorizar algo que já é permitido ao Executivo, configurando-se como atos legislativos destituídos de utilidade.”

No mesmo sentido, o STF firmou entendimento na **ADI 3239/PE**, rel. Min. Eros Grau cita “A lei autorizativa invade a competência do Executivo e contraria a separação dos Poderes. Ao tentar autorizar, o Legislativo se imiscui em esfera administrativa onde não pode atuar.”

A jurisprudência dos tribunais estaduais também é sólida nesse aspecto. O **TJPR** já declarou inconstitucional dispositivo semelhante, no julgamento da **ADI nº 1.504.923-6**, afirmando que:

“É inconstitucional norma municipal que apenas autoriza o Chefe do Executivo a adotar determinada providência, por ausência de efetividade normativa e por invadir a esfera de competência privativa da Administração.”

## **b) Violação ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º e art. 84, II)**

A Constituição Federal estabelece, em seu **art. 2º**, a independência e harmonia entre os Poderes da República. O **art. 84, inciso II** da Constituição reforça que compete privativamente ao Presidente da República (por simetria, ao Prefeito) exercer a direção superior da administração pública, inclusive decidir se e quando adotará determinada política pública, especialmente quando envolve **discricionariedade administrativa**.

Ao tentar autorizar o Executivo credenciar Microempreendedores Individuais (MEIs) e Microempresas (MEs) para a execução de pequenos serviços de manutenção e reparo em prédios, praças, parques, passeios públicos e demais bens sob responsabilidade do Município de

Apucarana, o Projeto de Lei nº 81/2025 **interfere em atividade típica do Executivo**, que já possui plena competência para implementar ou não tais iniciativas com base em critérios de oportunidade, conveniência e disponibilidade orçamentária.

É importante destacar que o Executivo **não necessita de autorização legislativa** para realizar atos que já se encontram dentro de sua esfera natural de atuação. O projeto, portanto, incorre em **inutilidade normativa e vício de iniciativa imprópria**, conforme os parâmetros jurisprudenciais supracitados.

### **c) Violação à boa técnica legislativa (LC nº 95/1998 e jurisprudência)**

Além das inconstitucionalidades apontadas, o projeto não atende ao critério da **utilidade normativa** exigido pela **Lei Complementar nº 95/1998**, que dispõe sobre a elaboração, redação e consolidação das leis. A proposição carece de comando obrigatório e, por isso, não se reveste da necessária eficácia para ingressar validamente no ordenamento jurídico.

### **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação entende que o Projeto de Lei nº 81/2025 apresenta vício material insanável de inconstitucionalidade, por tratar-se de projeto de natureza autorizativa, destituído de comando normativo vinculante, que viola os princípios da separação de poderes, da legalidade e da reserva de administração. Além disso, carece de técnica legislativa apropriada e invade matéria de iniciativa privativa do Executivo, sendo incompatível com os arts. 2º, 61 e 84 da Constituição Federal, bem como com o art. 55 da Lei Orgânica do Município de Apucarana. Assim, manifesta-se esta Comissão pela rejeição da matéria em análise.

---

**VEREADOR MOISÉS TAVARES**  
**Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação**



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/06/2025 19:13 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.ipm.com.br/p8f3455df68ea3>.